



Número: **0802253-98.2024.8.10.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Brejo**

Última distribuição : **19/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		ANA CELIA VIEIRA MARTINS (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		EDILEUZA ALVES VIEIRA (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		DEBORA PATRICIA DUTRA VIEIRA MARQUES (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		CLEUDE ANTONIO MARQUES DA SILVA (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		JAYLSON MONTEIRO (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		ISMAEL DE SOUSA MONTELES (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		JOSILENE FERREIRA ESPINDOLA (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		MILENA DE CARVALHO MELO (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		MARIA INES DOS SANTOS (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		IRISMELIA PERES DE SOUSA (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		WENDELL MONTELES MARTINS (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		JESIEL MONTELES SOARES (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		JUCILENE SILVA MONTELES (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		ALCIONOR MENDES PINTO (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAL DE ANAPURUS (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		ALCILENE MONTELES ABREU (AUTOR)	
FELIPE THIAGO SERRA NETO (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE ANAPURUS (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132259413	18/10/2024 08:26	Decisão	Decisão

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada por ANA CELIA VIEIRA MARTINS e outros (15), representados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE ANAPURUS – MA, em face do MUNICÍPIO DE ANAPURUS, já qualificados nos autos.

Em decisão de ID 127074422, foi concedida liminar determinando ao Município demandado que procedesse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao pagamento dos vencimentos devidos aos Requerentes relativos ao mês de julho de 2024, bem como os que se venceram desde este momento, **sob pena de pedido de intervenção junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Petição atravessada pelos requerentes em ID 131629791, na qual informam que o requerido não efetuou, até o momento, o pagamento dos vencimentos relativos ao mês de setembro/2024.

Juntada de ofício em ID 131629801, expedido pelo Sindicato da categoria solicitando o pagamento dos salários não pagos relativos ao mês de setembro/2024.

Instado a se manifestar, o Município requerido permaneceu inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Prescrevem os arts. [5º](#), [XXXV](#) e [35](#), [IV](#), da [CR/88](#):

"Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

"Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...) IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial."

É cediço que o descumprimento de ordem ou decisão judicial enseja a intervenção do Estado no Município, devendo haver reconhecimento prévio do Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, o MUNICÍPIO DE ANAPURUS foi intimado por intermédio de sua Procuradoria e via sistema para se



manifestar sobre a alegação de descumprimento da liminar, mas a ignorou totalmente.

Portanto, conclui-se que houve flagrante violação aos preceitos constitucionais contidos nos arts. [5º](#), [XXXV](#) e [35](#), [IV](#), todos da [CR/88](#) e nos art. 16, IV, e art. 17, I, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude de descumprimento de decisão judicial por parte do requerido.

O descumprimento de decisões judiciais é inadmissível no Estado Democrático de Direito, porquanto fere a autonomia e independência do Poder Judiciário e, "ipso facto" que o legislador constituinte permite, nessas situações a intervenção direta na própria autonomia do Município.

Ex positis, DECIDO:

1) Seja oficiado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que requisite do Chefe do Executivo Estadual a intervenção no MUNICIPIO DE ANAPURUS com o escopo de assegurar a cumprimento de decisão liminar prolatada nesses autos;

2) Encaminhamento de expediente à Procuradoria Geral de Justiça para análise da ocorrência de crime de desobediência contra a Prefeita, por meio eletrônico.

Oficie-se à Câmara Municipal de Anapurus-MA acerca desta decisão.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para ciência para análise da ocorrência de eventual improbidade administrativa.

Por fim, com vistas a conferir efetividade à tutela jurisdicional deferida, intime-se o Sindicato autor, via advogado, para, no prazo de cinco dias, discriminar o valor dos vencimentos não pagos de cada substituído e relativos ao mês de referência, acostando os últimos contracheques de cada autor, para fins de penhora das verbas remuneratórias.

Intime-se o Procurador do Município da presente decisão.

Cumpra-se.

Brejo/MA, 17 de outubro de 2024.

Karlos Alberto Ribeiro Mota

Juiz Titular da Comarca

